

À UNIDADE REGIONAL COLEGIADA RIO DAS VELHAS DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

PARECER

Empreendedor: Haras Sahara Ltda
Empreendimento: Haras Sahara
Processo COPAM nº 18841/2008/001/2013
Licença de Operação Corretiva – LOC

I – Introdução

Esta análise visa subsidiar análise do processo de regularização ambiental LOC, do empreendimento **Haras Sahara** do empreendedor **Haras Sahara Ltda** situado próximo ao distrito de Mocambeiro no município de Matozinhos, tendo sua localização contida nas coordenadas UTM X: 602.568 e Y: 7.839.366 sendo o Datum SIRGAS 2000.

Considerando que o supracitado empreendimento tem seu território inserido em área regida por legislação específica referente ao Vetor Norte da região metropolitana de Belo Horizonte, por se encontrar inserido dentro do território da APA Carste de Lagoa Santa, o empreendimento que em situação normal seria enquadrado dentro da sistemática em Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF. Em razão desta excepcionalidade o mesmo fora reenquadrado, considerado a circunstância locacional sendo exigida a modalidade licenciamento ambiental, segundo a DN COPAM 123/2008, classe 3.

II – ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP

Durante análise deste processo e verificado *in loco* pela vistoria técnica da SUPRAM CM observou-se áreas de preservação permanente – APP referente ao entorno das lagoas da

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

Cerca de Acha, Lagoa Redonda e da lagoa próxima à portaria.

Existem nessas áreas acessos asfaltados exclusivos do empreendimento, que corresponde a 1,7653ha , sendo cerca de 10% da área total de APP. Estas intervenções são acessos asfaltados exclusivos do empreendimento, que foram realizadas nos anos 90.

Foi apresentado o Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF para a APP, correspondendo a uma área de 14,7793 hectares (excluída o percentual da APP sob intervenção supracitada) para recuperação da flora nativa.



Imagem 1: Localização das Travessias 1 e 2 em APP – Adaptado de Google Eart



Fotos 1 e 2: Respectivamente, Travessias 1 e 2 em APP . Adaptado de RCA/PCA

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

Dada as significativas funções das APP's, que servem para proteção de locais de elevada fragilidade e/ou importância ambiental (como margens de nascentes, riachos, rios e lagos; entorno de nascentes e reservatórios d'água; topos de morros e áreas de alta declividade, etc), como também a função de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, e ao disposto no **art. 225, §1º, I e III da Constituição Federal:**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Logo, conclui-se QUE EXISTE IMPEDITIVO CONSTITUCIONAL à dispensa de restauração de processos ecológicos essenciais com fundamento no simplório argumento de “uso consolidado”. Contudo, nosso sistema jurídico autoriza, excepcionalmente, a intervenção em APP nos casos de utilidade pública, interesse social e eventuais de baixo impacto, na forma do art. 8º. da Lei 12.651/12.

“Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.”

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

O caso em foco parece amoldar-se à hipótese de intervenção de baixo impacto prevista no artigo 3º, X, a, da Lei 12.651/2012:

“X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d’água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável...”

Pelo descrito acima as travessias implantadas em APP no empreendimento poderiam ser classificadas, sob a ótica do Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/2012), como de baixo impacto ambiental, o que em tese, autorizaria sua manutenção, desde que associada a medidas mitigadoras e compensatórias.

Ante o exposto, sugere-se como condicionante:

APRESENTAR À SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA PARA APROVAÇÃO, PROPOSTA DE CUMPRIMENTO DA COMPENSAÇÃO PREVISTA NA RESOLUÇÃO CONAMA 369/2006. PRAZO: 30 DIAS APÓS CONCESSÃO DA LOC.

III- APRESENTAÇÃO DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS – AVCB

Considerando que o empreendimento situa-se em Unidade de Conservação, dada sua extensão (aproximadamente 164ha), existência de APP's e reserva legal, presença de vegetação do bioma cerrado, estruturas de apoio, maquinários, equipamentos elétricos, matérias primas diversas, armazenamento de combustíveis e óleos lubrificantes, presença de elevado nº de animais, tudo isso associados a vidas humanas, pressupõe-se a necessidade de prevenção em relação a riscos de incêndio e situações de pânico. Sendo assim, recomenda-se a seguinte condicionante:

APRESENTAR O CERTIFICADO DO AUTO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS DE MINAS GERAIS – AVCB. PRAZO: IMEDIATAMENTE APÓS CONCESSÃO DA LOC.

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente das Bacias dos Rios das Velhas e Paraopeba

III – Conclusão

Diante do exposto, manifesta-se o **Ministério Público** pelo **deferimento** do pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC), válida por 06 anos, ao empreendimento **Haras Sahara**, localizado em Matozinhos/MG, para a atividade de Criação de eqüinos confinados; culturas perenes gramíneas para alimentação, conforme Processo COPAM nº 18841/2008/001/2013, **com o acréscimo das condicionantes supramencionadas.**

É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de março de 2014.

MAURO DA FONSECA ELLOVITCH

Promotor de Justiça

Ângela Maria Henriques

Analista do Ministério Público

MAMP 4974

Flávio Augusto Rodrigues Corrêa

Analista do Ministério Público

MAMP 5165